



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 2017

Acrescenta artigos ao Capítulo IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a relação entre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e o consumidor de produtos e serviços.

Autor: Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 359, de 2017, de autoria do Deputado Erivelton Santana, tem por objeto dispor sobre a relação entre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e o consumidor de produtos e serviços.

Mencionado objetivo se pretende atingir por meio da alteração da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a criação de um novo capítulo neste dispositivo legal voltado a estipular princípios, deveres de informação e, dentre outros aspectos, requisitos de atendimento prioritário e de acessibilidade.

Conforme o Autor, em sua justificação, o Código de Defesa do Consumidor “não contempla, em seu texto, disciplina específica direcionada a

regular as interações entre as instituições financeiras e equiparadas e o público usuário das atividades comerciais desempenhadas por esses entes”.

Aduz, ainda, que a solução encontrada pelo regulador (Conselho Monetário Nacional) foi a edição de normativo específico para tratar de questões atinentes às relações de consumo no âmbito das operações financeiras, o que ensejou o “ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591, promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro no mesmo ano em que o referido ato [Resolução nº 2.878/2001] entrou em vigor”.

Anteriormente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, o PLP nº 359, de 2017, tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo sido aprovada por aquele Colegiado.

O Projeto de Lei Complementar nº 359, de 2017, que tramita sob o rito de prioridade, após a análise desta Comissão, estará sujeito à manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Por se tratar de projeto de lei complementar, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Começo por louvar a iniciativa do nobre Colega Erivelton Santana, que produziu uma peça legislativa primorosa. Tal primor se verifica tanto na matéria, quanto na técnica redacional.

Não é nenhuma novidade o impacto que as instituições causam nas relações de consumo. A começar pela gigantesca quantidade de consumidores sujeitos às práticas inadequadas e que, inúmeras vezes, ferem os seus direitos mais elementares. Os grandes bancos exibem dezenas de milhões de clientes.

O Judiciário tem, em razão disso, quatro desses grandes bancos entre as dez entidades mais demandadas. As entidades de defesa do

consumidor, igualmente, trazem essas empresas na dianteira da sua lista de disputas.

Não haveria, portanto, como não considerar de extrema adequação a proposta de norma apresentada pelo Deputado Erivelton Santana, não fossem os pontos sobre os quais passo a levantar.

A primeira questão reside em um conceito do Código de Defesa do Consumidor que clama a proteção, de modo geral, de todos os cidadãos, e, em especial, dos membros desta Comissão, qual seja, o CDC é universal. Ele deve ser aplicado a todos os segmentos econômicos. Todos devemos zelar para que não proliferem códigos “em separado”. Este é, a meu julgo, o desejo de todo segmento econômico organizado. Não é à toa que nos deparamos com regulamentos elaborados por agências reguladoras capturadas que garantem prerrogativas às empresas em detrimento dos consumidores.

Se mantivermos o nosso CDC coeso e universal, poderemos combater as ameaças de desvirtuamento que acabei de citar, uma vez que as investidas das empresas, por meio das agências reguladoras capturadas, acabam sendo revistas judicialmente, tendo o Código como fundamento, o que garante mais proteção ao consumidor.

Outro ponto, ainda em linha com a defesa do valioso CDC, decorre da ação direta de constitucionalidade mencionada pelo Autor. A ADI nº 2591, promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, visava considerar constitucional a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias. O motivo seria a previsão constitucional, contida no artigo 192, de que o sistema financeiro deve ser regulado por leis complementares.

Como é sabido por todos os Colegas, o CDC é uma lei ordinária, logo, como queriam os bancos, não deveria obrigar as instituições financeiras.

Para termos uma ideia da força que fizeram para que o Supremo Tribunal Federal tivesse esse entendimento, manifestaram-se no processo, tanto o Presidente da República, por intermédio da Advocacia Geral da União, como o Ministério da Justiça, o Banco Central do Brasil e a

Procuradoria Geral da República. Todo o governo da época queria que os bancos ficassem isentos de observar as regras do CDC.

Para o bem dos consumidores brasileiros, contudo, o STF manifestou-se contrariamente e sacramentou o entendimento de que o CDC se aplica aos integrantes do sistema financeiro nacional, ainda que não seja uma lei complementar.

Dessa forma, salvo melhor juízo, não vejo como voltarmos a adotar este modelo legislativo para regular a matéria de defesa do consumidor.

Finalmente, concluo a minha manifestação lembrando que, recentemente, esta Comissão teve a oportunidade de discutir uma profunda abordagem das relações bancárias no âmbito da defesa do consumidor, que foi o Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, que discutia o superendividamento. Apesar de toda a negociação, esta matéria, colocada por mim em votação, quando presidente deste Colegiado, acabou sendo vítima de uma estratégia regimental, que a levou a uma comissão especial, anulando toda a participação dos Colegas nesta CDC.

Assim, pelo aqui exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 359, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator